

os Juizes poderão ser mandados de uns para outros Logares; segundo indica o artigo cento e vinte da Carta Constitucional.

4.º Fixar as reformas e aposentadorias dos Magistrados, e as suas diferentes especies tanto por diuturnidade de serviço, como por impossibilidade fisica superviniente. A illustração, e reconhecido zêlo pelo bem publico que anima a todos os Membros desta Commissão faz esperar que em tão importante objecto hão de empenhar todo o seu desvelo a fim de que não só o Projecto, que lhe é incumbido, mas tambem a exposição dos motivos em que elle se fundar, se achem promptos para ser pelo Governo propostos ás Côrtes no principio da proxima Sessão Legislativa, e ellas poderem deliberar nesta materia com toda a madureza que lhes é propria. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em sete de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco. — RAINHA. — *João de Sousa Pinto de Magalhães.*

DECRETO.

Tomando em Consideração o Relatorio dos Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições, Hei por bem Decretar o seguinte:

TITULO I.

CAPITULO I.

Do Instituto das Sciencias Phisicas e Mathematicas, e dos objectos que nelle se hão de ensinar.

Artigo 1. Dos diversos Estabelecimentos e Cadeiras de Sciencias Phisicas, e Mathematicas, e suas applicações, ora existentes em Lisboa, e d'outras que pelo presente Decreto são instituidas, se formará uma só Escóla, denominada — *Instituto das Sciencias Phisicas e Mathematicas.*

Art. 2. O Instituto comprehende as seguintes Escólas Especies:

Escóla de Engenharia Civil.

Escóla de Engenharia Militar.

Escóla de Marinha.

Escóla de Pilotagem.

Escóla de Commercio.

Art. 3. O ensino d'estas Escólas se fará nas seguintes Cadeiras:

1.ª }
e } Arithmetica Universal e Geometria.

2.ª }
3.ª Mecanica dos sólidos e dos fluidos, e optica.

4.ª Astronomia Spherica.

5.ª Mecanica Celeste.

6.ª Phisica Experimental Geral e Particular.

7.ª Chimica e Elementos de Mineralogia.

8.ª Chimica applicada ás Artes.

9.ª Botanica, e Elementos de Zoologia.

10.ª Construcção e Trabalhos Civis.

11.ª Architectura Hydraulica.

12.ª Geodesia e Topographia.

- Novembro 7.
- 13.ª }
 14.ª } *Tactica, Fortificação, e Artilheria.*
 e }
 15.ª }
 16.ª *Navegação.*
 17.ª *Manobra e Apparelho, e Elementos de Construcção; Artilheria; e Tactica Naval.*
 18.ª *Desenho Especial de Machinas e Construcções Civís.*
 19.ª *Desenho Especial Militar.*
 20.ª *Arithmetica Commercial e Elementos de Geometria.*
 21.ª *Esripturação Mercantil.*
 22.ª *Historia e Geographia Commercial.*
 23.ª *Economia Politica.*
 24.ª *Principios do Direito Administrativo, e Mercantil.*

CAPITULO II.

Das Escólas Especiaes.

Art. 4. O ensino da Escóla Especial d'Engenharia Civil se fará em cinco annos, comprehendendo os objectos das Cadeiras 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 18.ª, e da 1.ª parte da 24.ª

Art. 5. O ensino especial d'Engenharia Militar se fará tambem em cinco annos, e comprehenderá os objectos das Cadeiras 1.ª, 2.ª, 3.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, e 19.ª

Art. 6. O ensino da Escóla Especial da Marinha comprehenderá as Cadeiras 1.ª, 2.ª, 4.ª, 6.ª, 16.ª, e 17.ª, e se fará em 3 annos.

Art. 7. O ensino da Pilotagem será feito em dous annos, na parte precisa da 1.ª, e 2.ª Cadeiras, e na 16.ª

Art. 8. O do Commercio se fará em tres annos, e abrangerá as Cadeiras 6.ª, 8.ª, 20.ª, 21.ª, 22.ª, 23.ª, e 24.ª

Art. 9. Ficam extinctas as Academias de Marinha; dos Guardas Marinhas; de Fortificação, Artilheria, e Desenho; as Cadeiras de Phisica; Chimica, e Docimasia da Casa da Moeda; as de Agricultura e Botanica do Jardim Botanico da Capital; e a Aula de Commercio.

TITULO II.

Do Regulamento Geral do Instituto.

CAPITULO I.

Da Matricula.

Art. 10. A matricula para as Aulas do Instituto se abrirá todos os annos no 1.º dia de Outubro, e se fechará no dia 16 do mesmo mez.

Art. 11. Tres annos depois do estabelecimento dos Lyceos, ninguem poderá matricular-se no Instituto, como Alumno de qualquer das Escólas Especiaes, sem apresentar certidão d'approvação em Grammatica Geral e Particular da Lingua Portugueza, Francez, Elementos de Mathematica, Desenho, Geographia, e Historia Geral e Particular de Portugal.

Art. 12. Ninguem poderá matricular-se em qualquer Aula das Es-

cólas Especiaes sêm ter frêquentado aquellas, que no Programma dos Cursos a devem preceder.

Art. 13. Poderão com tudo ser admittidos nas Escólas segundo o prudente arbitrio dos Professores respectivos, Estudantes Voluntarios, os quaes só poderão fazer exame depois de terem passado para a classe dos matriculados, para o que deverão alcançar despacho do Director conforme a informação do competente Professor, e ter satisfeito aos exames preparatorios, e propinas das matriculas.

Art. 14. Cada Estudante, no acto da matricula, pagará a quantia de 5\$000 réis para as despezas do Instituto, e 200 réis de emolumentos para a Secretaria.

CAPITULO II.

Do tempo e methodo do ensino.

Art. 15. Todas as Aulas do Instituto serão abertas no dia 16 de Outubro, e se fecharão, ordinariamente no dia 15 de Maio.

Art. 16. Durante este tempo serão feriados os Domingos e Dias Santos; os Dias de grande Festevidade ou Luto Nacional; as Quintas feiras das semanas, em que por qualquer destas razões não houver dia feriado; o Carnaval, e 15 dias pelo Natal, e 15 pela Paschoa.

Art. 17. Todas as Aulas do Instituto durarão hora e meia. Os Estudantes são obrigados á frequencia d'ellas, e ás lições, sabbatinas, e mais exercicios, que forem designados no Directorio do Instituto. Os que fizerem dez faltas não justificadas, ou trinta, ainda que o sejam, perdem o anno.

Art. 18. No principio de cada anno, o Conselho do Instituto fará affixar nas portas delle, e publicar pela Imprensa o Programma de cada uma das Escólas, contendo a distribuição das materias, que se hão de ensinar em cada uma das Aulas; os seus compendios; as horas em que hão de ter logar aquellas Aulas: o seu local, e os nomes dos Professores: precedendo a tudo a approvação do Conselho Superior d'Instrucção Publica.

CAPITULO III.

Dos Exames e das Férias.

Art. 19. No fim de cada anno lectivo se formará uma Pauta dos Estudantes habilitados para exames, em cada uma das Aulas do Instituto, na qual se marcará com a precisa anticipação o dia do exame de cada Estudante. Estes exames principiarão sempre no 1.º de Junho.

Art. 20. O Estudante, que faltar a fazer exame no dia que para elle lhe tiver sido marcado, não poderá ser novamente admittido a exame, senão depois de todos os outros, e com despacho do Director do Instituto, perante o qual deve justificar a razão, que o obrigou a faltar no dia, que lhe tinha sido assignado.

Art. 21. Se o Estudante não justificar sufficientemente a razão daquella falta, ou de proposito quizer deferir o seu exame, só poderá ser pelo Director a elle admittido, no seguinte anno, e pagando primeiro 5\$000 réis de multa para as despezas do Instituto.

Art. 22. Ninguem poderá ser examinado nas disciplinas de uma Aula, sem ter sido previamente approvado naquellas, que no Programma da Escóla as devem preceder.

Novembro
7. Art. 23. Os exames serão feitos perante quatro Lentes, sendo Presidente o da Cadeira, sobre cujo objecto versa o exame, e argumentando cada um dos outros pelo tempo de 20 minutos.

Art. 24. As perguntas versarão sobre um ponto, tirado á sorte vinte e quatro horas antes do exame, e sobre todos aquelles objectos, que tendo com elle relação, servirem para se formar da capacidade do Estudante um cabal conhecimento.

Art. 25. As votações serão feitas por escrutinio secreto, e por meio de AA e RR; e será approvado o que tiver maior numero de AA do que de RR, fazendo-se menção da qualidade das letras, que produziu a votação. Em caso de empate considerar-se-ha o Estudante approvado.

Art. 26. O Estudante reprovado não será obrigado a nova frequencia, mas tambem não poderá fazer novo exame, senão passados mais de seis mezes.

Art. 27. Se, durante os mezes de Junho e Julho, se não poderem fazer todos os exames dos Estudantes do Instituto, proceder-se-ha de tal fórma, que cheguem a concluir-se nos primeiros 15 dias do mez de Outubro.

Art. 28. As ferias começam no 1.º de Agosto, e terminam em 30 de Setembro.

CAPITULO IV.

Do Doutoramento em Sciencias e dos Diplomas, que se hão de passar no Instituto.

Art. 29. Os Estudantes, que tiverem sido approvados nas materias, que fazem o objecto das Cadeiras 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, e 9.ª, terão o gráo de Doutor em Sciencias, se forem tambem approvados no exame de Doutoramento, precedendo a approvação da Lingua Latina.

Art. 30. Para o exame de Doutoramento fará o Estudante uma Dissertação Inaugural em Portuguez, sobre um ponto da sua escolha, e tirado dos objectos do ensino d'alguma das Cadeiras, mencionadas no artigo antecedente, a qual Dissertação será impressa, e terá no fim nove Theses, extrahidas das materias de cáda uma daquellas Cadeiras.

Art. 31. O exame será feito perante sete Lentes, dos quaes um servirá de Presidente, e os outros argumentarão, cada um 20 minutos, ou sobre o objecto da Dissertação, ou de alguma das Theses.

Art. 32. Nestes exames as votações serão reguladas na conformidade do artigo 25.

Art. 33. Se o Estudante fôr approvado, dar-se-lhe-ha Carta de Doutor em Sciencias, que será passada em nome do Instituto, sellada com o sello d'elle, e assignada pelo Director e Secretario.

Art. 34. Por cada Diploma de Doutor pagará o Estudante para as despezas do Instituto 25\$000 réis, e 2\$500 réis de emolumentos.

Os emolumentos serão applicados para as despezas da Secretaria ou seus livros, e expediente; e o que sobejar será dividido entre o Secretario e Official.

Art. 35. Aos Estudantes approvados nas disciplinas, que completam o Curso de qualquer das Escólas Especiaes, se passará Carta, em que se certifique que satisfizeram a todos os exames daquela Escóla. Para tirar Carta de approvado na Escóla Especial de Commercio, de-

verá o Estudante apresentar Certidão de aprovação na Lingua Inglesa. ^{Novembro 7.}
As propinas, e emolumentos destas Cartas, serão metade dos estabelecidos no artigo antecedente para o gráo de Doutor em Sciencias.

Art. 36. Uma lei fixará os ramos do Serviço Publico, em que deverão ser empregados os habilitados nas differentes Escólas do Instituto, e desde quando será condição indispensavel esta habilitação.

CAPITULO V.

Dos Lentes, seus ordenados, e vantagens.

Art. 37. Depois da primeira organização, o provimento de todas as Cadeiras do Instituto será feito por Concurso Publico. Um Regulamento Especial determinará o modo, porque se ha de proceder nelle, e as qualificações, que devem ter os concorrentes.

Art. 38. Haverá tantos Professores Proprietarios, quantas forem as Cadeiras. O numero dos Substitutos será igual a metade do numero dos Proprietarios. Para as demonstrações, e experiencias haverá os Ajudantes, que forem julgados indispensaveis.

Art. 39. Os Lentes Proprietarios da 17.^a, 18.^a, e 19.^a Cadeiras, terão de ordenado, cada um 500\$000 réis. Os da 20.^a, 21.^a, 22.^a, 23.^a, e 24.^a 700\$000 réis. E todos os mais 1:000\$000 réis. Os Substitutos vencerão metade dos ordenados dos Proprietarios respectivos. O Substituto, que reger a Cadeira, durante um quartel inteiro, vencerá nesse quartel como o Proprietario.

Art. 40. No fim de cada anno, o Conselho do Instituto designará aos Substitutos as Cadeiras, que houverem de substituir no anno lectivo seguinte.

Art. 41. No impedimento do Proprietario e Substituto, servirão os Aggregados.

Art. 42. O Professorato é vitalicio. Nenhum Lente poderá ser demittido sem causa justificada, audiencia prévia, e consulta do Conselho Superior d'Instrução Publica.

Art. 43. Os Lentes do Instituto que completarem vinte annos de serviço, serão jubilados com o seu ordenado por inteiro. Querendo continuar em exercicio, e estando ainda aptos para servir, vencerão uma 4.^a parte mais do seu ordenado; e completando trinta annos de serviço, serão jubilados com este augmento.

Art. 44. Se durante o serviço effectivo algum Lente se impossibilitar fysica ou moralmente para continuar a servir, será aposentado com tres quartos do seu ordenado, se tiver mais de 10 annos de serviço; e com metade, se tiver menos de 10 e mais de 5.

CAPITULO VI.

Dos Aggregados.

Art. 45. Haverá outra ordem de Professores com o nome de *Aggregados*, os quaes servirão no impedimento, e falta dos Substitutos, e não vencerão ordenado algum, excepto quando por mais de um mez fizerem as vezes de Lente, no qual caso vencerão pelo tempo que servirão o mesmo ordenado, que vencem os Substitutos sem exercicio.

Novembro

7.

Art. 46. No Concurso para as Cadeiras terão preferencia, em igualdade de circumstancias, a quaesquer outros Candidatos.

Art. 47. Um Regulamento particular designará as qualificações, e o modo por que se hão de habilitar os Aggregados.

CAPITULO VII.

Do Director, do Conselho, do Secretario, e mais Empregados do Instituto.

Art. 48. O Director do Instituto será um dos seus Professores, e nomeado pelo Governo, o qual, se não fôr da classe dos Jubilados, será desonerado do exercicio da sua Cadeira, pelo tempo que exercer aquella commissão, e vencerá de gratificação 300\$000 réis. No seu impedimento servirá o Professor mais antigo.

Art. 49. E' da attribuição do Director presidir ao Conselho do Instituto; dirigir todos os trabalhos d'elle, fazendo executar as Leis, regulamentos, ordens do Governo, e deliberações do Conselho; dirigir a correspondencia e mais expediente; vigiar sobre a policia do Estabelecimento; authorisar as suas despezas; apresentar ao Conselho do Instituto, no principio de todos os annos lectivos, a conta da Receita e Despeza, e o orçamento do anno futuro, para depois de approvado, ser dirigido ao Conselho Superior de Instrução Publica, a quem deve dar tambem uma conta annual do estado e progressos do Instituto, e propôr os melhoramentos que julgar convenientes.

Art. 50. A reunião de todos os Lentes do Instituto constitue o seu Conselho.

Art. 51. Pertence a este Conselho fazer todos os annos o Programma, ordenado no artigo 18; decidir da legalidade das justificações das faltas dos Estudantes, de que falla o artigo 17; distribuir as materias ensinadas naquelle anno em pontos, que hão de servir para os exames na fórma do artigo 24; e propôr todos os melhoramentos, de que o ensino do Instituto fôr susceptivel. De todas as materias, que se tractarem no Conselho, se lavrará Acta pelo Lente mais moderno, a qual será assignada por elle e pelo Director.

Art. 52. Haverá um Secretario do Instituto com o ordenado de 600\$000 réis, e um Official ordinario com 400\$000 réis. E' da obrigação do Secretario fazer as Matriculas dos Estudantes nos Livros competentes; formalisar as Pautas do artigo 19; assistir ás votações dos Exames, e lavrar assento delles nos Livros competentes; passar os Diplomas de Doutor, e os mais de que se faz menção no capitulo 4.º, e quaesquer Certidões ou Attestados, que lhe forem ordenados pelo Director; fazer a correspondencia, e dirigir todo o mais trabalho da Secretaria.

Art. 53. Haverá tambem no Instituto aquelle numero de Contínuos, de Porteiros, e mais Empregados, que as precisões do serviço exigirem. Os actuaes continuarão a servir. As suas despezas e salarios serão designados no Regulamento, que para esse fim fôr feito pelo Director, e approvado pelo Governo.

CAPITULO VIII.

Dos Estabelecimentos pertencentes ao Instituto.

Art. 54. Haverá para o estudo dos ramos practicos do ensino, Novembro 7.
Gabinete de Phisica; de Zoologia; Laboratorio Chimico; Observatorio
Astronomico; Jardim Botanico, e os mais Estabelecimentos que forem
precisos. O Governo proverá á creação dos que faltarem, e ao reparo e
melhoramento dos que existem.

ARTIGOS PROVISORIOS.

1. As Aulas do Instituto serão installadas no dia 7 de Janeiro de 1836.

2. No dia 15 de Dezembro os Programmas das Escólas estarão publicados, e abertas as Matriculas do Instituto, que durarão até 7 de Janeiro.

3. As Aulas que pela creação do Instituto ficam abolidas, continuarão sem interrupção, no mesmo estado em que se acham, até ás proximas ferias do Natal.

4. Os Estudantes, que, á publicação do presente Decreto, se acharem matriculados em qualquer parte do Reino, em Aulas identicas áquellas, que entram na composição do Instituto, poderão passar para este Estabelecimento, a fim de continuarem o seu estudo. Os seus exames, actos, e habilitações feitas nas Escólas, d'onde passam, lhes serão levados em conta, como se fossem feitos no Instituto; e no presente anno lectivo não serão obrigados os Estudantes a mais propinas de matricula, nem a exames preparatorios.

5. Antes do prazo marcado no artigo 11 deste Decreto, para os conhecimentos preparatorios, os exames de admissão terão por objecto *as quatro operações sobre numeros inteiros e fraccionarios, regra de tres, e Lingua Francaza.* Estes exames serão feitos perante uma Commissão, para isso nomeada pelo Conselho Superior de Instrução Publica.

6. Os individuos encarregados interinamente do Regimento de algumas Cadeiras serão providos no fim do anno lectivo por Consulta do Conselho Superior de Instrução Publica, segundo a capacidade que tiverem mostrado no exercicio do Magisterio.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Palacio das Necessidades, em setê de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco. — RAINHA. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

PORTARIA.

Tendo sido presente a Sua Magestade a Consulta do Tribunal do Thesouro Publico, de nove de Setembro do corrente anno, expondo a indevida isempção de desconto de Decima, de que gosavam muitas addições concedidas a titulo de mercês, em contravenção da exacta observancia que deve ter o Regimento da Decima de nove de Maio de mil seiscentos cincoenta e quatro, e outras Leis posteriores; e Conformando-Se a Mesma Augusta Senhora com o parecer do Tribunal emmittido na referida Consulta, Houve por bem Determinar por Sua immediata

SERIE IV. FFF